

# Lei Complementar nº 138, de 30 de janeiro de 2018

*"Concede remissão tributária para as organizações religiosas da forma como específica, e dá outras providências"*

*Autor: Vereador Eduardo Pereira de Abreu*

**Processo: 414/2017**

**Projeto de Lei Complementar: 005/2017**

**Promulgação: 30/01/2018**

**Publicação: 03/02/2018 - BOM 819**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Observações:**

Vereador Ney Vaz Pinto Lyra, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 27ª Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2017; considerando que o veto apresentado foi rejeitado na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2017; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando o número sequencial de lei complementar informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 27/2018-SG protocolado junto à Câmara Municipal de Bertiooga em 29 de janeiro de 2018; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo:

**Art. 1º.** Esta lei complementar concede remissão tributária às organizações religiosas estabelecidas no Município.

**Art. 2º.** Entidade Religiosa é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do inciso IV do artigo 44 do Código Civil, sem fins lucrativos, que esteja devidamente constituída no registro cartorial, com inscrição no CNPJ da Receita Federal, e tenha no seu estatuto finalidades e atividades próprias à divulgação de sua fé e doutrina, realizadas através de cultos, liturgias, catequese e ensinamentos doutrinários e ações benemerentes ou de cunho assistencial.

**Parágrafo Único.** A organização religiosa não poderá, para fazer jus aos benefícios desta lei complementar, distribuir quaisquer recursos financeiros a título de salário e ou similares aos seus diretores e ou associados.

**Art. 3º.** Fica concedida remissão das dívidas de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxas de qualquer natureza às organizações religiosas.

**§1º.** A remissão abrangerá o período em que a entidade religiosa comprovadamente demonstrar ser proprietária, locadora, cessionária ou que detenha o imóvel como se dona fosse a qualquer título e dele se utilize para realização de suas atividades.

§ 2º. O pedido de remissão deverá ser instruído com certidão atual de dívida existente sob a inscrição cadastral e lançamento do imóvel, bem como todos os documentos constantes do artigo 4º.

**Art. 4º.** A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento subscrito pela organização religiosa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópias autenticadas ou originais obtidos pela internet:

- a) Estatuto Social;
- b) CNPJ;
- c) Ata de eleição do responsável, estando no exercício do cargo no momento do pleito;
- d) Escritura pública ou contrato que demonstre a propriedade ou o domínio da organização religiosa sobre o imóvel;
- e) Contrato de Locação, de cessão de uso ou de comodato, assinado pelo proprietário do imóvel, nos termos dos cadastros municipais;
- f) documentos pessoais do Representante Legal;
- g) Comprovante de endereço do imóvel a que se destina a isenção;
- h) Declaração a organização religiosa que o imóvel se destina à celebração de cultos, divulgação e aprendizado da doutrina religiosa, locação ou qualquer outra forma de captação de recursos para custeio de suas finalidades estatutárias.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Bertioga, 30 de janeiro de 2018.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**

**Ver. Ney Vaz Pinto Lyra  
Presidente**